



# SERPROS

PLANO DE  
BENEFÍCIOS  
SERPRO I

# PS-I

REGULAMENTO



CADASTRO NACIONAL DE PLANOS DE BENEFÍCIOS Nº 19.980.077-74  
APROVADO PELA SUPERINTENDÊNCIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO 14/12/2012



**SERPROS**

PLANO DE  
BENEFÍCIOS  
SERPRO I

**PS-I**

REGULAMENTO

CADASTRO NACIONAL DE PLANOS DE BENEFÍCIOS Nº 19.800.016-18  
APROVADO PELA SUPERINTENDÊNCIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO 07/12/2012

# Índice

		<b>Pág</b>
<b>CAPÍTULO I</b>	<b>DO OBJETO E REGÊNCIA</b>	04
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>DAS DEFINIÇÕES E REMISSÕES</b>	04
Seção I	Das Definições	04
Seção II	Das Remissões	11
<b>CAPÍTULO III</b>	<b>DAS PARTES E CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO</b>	12
Seção I	Dos Patrocinadores	13
Subseção I	Da Sucessão, Cisão e Retirada	13
Seção II	Dos Participantes	13
Subseção I	Da Classificação	15
Subseção II	Da Suspensão de Inscrição	17
Subseção III	Da Transferência de Patrocinador e Novo Vínculo	18
Subseção IV	Do Cancelamento de Inscrição	18
Seção III	Dos Beneficiários e Designados	20
Subseção I	Da Habilitação e Inscrição	20
Subseção II	Da Suspensão de Inscrição	22
Subseção III	Do Cancelamento de Inscrição	23
Seção IV	Das Informações e sua Atualização	25
<b>CAPÍTULO IV</b>	<b>DO CUSTEIO DO PLANO</b>	26
Seção I	Da Dotação Inicial	26
Seção II	Das Dotações Especiais	27
Subseção I	Das Gerais	27
Subseção II	Das Antecipações	27
Seção III	Das Joias	28
Seção IV	Das Contribuições	30
Subseção I	Do Salário de Contribuição	30
Subseção II	Das Contribuições Normais	32
Subseção III	Das Contribuições Administrativas	35
Subseção IV	Das Contribuições Adicionais	37

Subseção V	Do Plano de Custeio	38
Subseção VI	Do Vencimento e Recolhimento de Contribuições	39
Seção V	Do Resultado dos Investimentos	42
Seção VI	Dos Outros Recursos	42
Subseção I	Dos Aportes com Base no FGTS	43
Seção VII	Do Custeio Administrativo	43
<b>CAPÍTULO V</b>	<b>DA RESERVA DE POUPANÇA</b>	<b>44</b>
<b>CAPÍTULO VI</b>	<b>DAS BASES DE APURAÇÃO DOS BENEFÍCIOS</b>	<b>45</b>
Seção I	Do Tempo de Vinculação ao Patrocinador	45
Seção II	Do Tempo de Contribuição ao Plano	46
Seção III	Do Tempo de Contribuição à Previdência	46
Seção IV	Da Data Base de Cálculo	47
Seção V	Do Salário de Benefício	48
Seção VI	Do Valor Previdência Social	49
Seção VII	Do Abono de Aposentadoria	51
Seção VIII	Da Parcela Adicional	52
Seção IX	Do Valor Mínimo	52
Seção X	Da Data de Início do Benefício	53
<b>CAPÍTULO VII</b>	<b>DOS BENEFÍCIOS, ELEGIBILIDADE E VALORES</b>	<b>54</b>
Seção I	Dos Benefícios Programados	56
Seção II	Da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez	59
Seção III	Da Suplementação de Auxílio-Doença	61
Seção IV	Da Suplementação de Pensão por Morte	62
Seção V	Da Suplementação de Auxílio-Reclusão	65
Seção VI	Do Pecúlio por Morte	66
Seção VII	Do Abono Anual	67
<b>CAPÍTULO VIII</b>	<b>DO REQUERIMENTO, CONCESSÃO E VIGÊNCIA</b>	<b>68</b>
Seção I	Do Requerimento	68
Seção II	Da Concessão	68
Seção III	Da Vigência	69
Subseção I	Das Datas de Recebimento	70
Subseção II	Do Recebimento em Parcela Única	71
Subseção III	Da Partilha entre Beneficiários e Designados	72



Subseção IV	Dos Reajustes	73
Subseção V	Da Inscrição e Exclusão de Beneficiário	74
Subseção VI	Das Conversões Automáticas	75
<b>CAPÍTULO IX</b>	<b>DOS INSTITUTOS</b>	<b>76</b>
Seção I	Do Autopatrocínio	77
Seção II	Do Benefício Proporcional Diferido	78
Seção III	Da Portabilidade	81
Seção IV	Do Resgate	82
Seção V	Das Informações ao Participante	84
Seção VI	Da Opção	84
<b>CAPÍTULO X</b>	<b>DA MIGRAÇÃO</b>	<b>86</b>
<b>CAPÍTULO XI</b>	<b>DO SALDAMENTO</b>	<b>86</b>
Seção I	Das Bases de Apuração	88
Seção II	Dos Valores do BPA	90
Seção III	Dos Institutos no Saldamento	92
<b>CAPÍTULO XII</b>	<b>DO ÍNDICE ECONÔMICO</b>	<b>92</b>
<b>CAPÍTULO XIII</b>	<b>DA PRESCRIÇÃO DOS DIREITOS</b>	<b>94</b>
<b>CAPÍTULO XIV</b>	<b>DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</b>	<b>95</b>
<b>CAPÍTULO XV</b>	<b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	<b>95</b>



# REGULAMENTO

## PLANO DE BENEFÍCIOS SERPRO I (PS-I)

### CAPÍTULO I

#### DO OBJETO E REGÊNCIA

**Art. 1º** O PS-I é um plano de benefícios previdenciários, constituído no âmbito de entidade fechada de previdência complementar, patrocinado, regido por legislação e regulação específicas e este Regulamento.

**Parágrafo único.** PS-I é o Plano de Benefícios Serpro-I inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB - do Ministério da Previdência Social sob o nº 19.800.016-18.

### CAPÍTULO II

#### DAS DEFINIÇÕES E REMISSÕES

##### Seção I

##### Das Definições

**Art. 2º** Para fins de aplicação deste Regulamento, os termos a seguir, quando grafados com a primeira letra em maiúsculo, têm os seguintes significados:



- I. Abono Anual: décima terceira prestação anual de suplementação concedida pelo PS-I;
- II. Administradora: entidade fechada de previdência complementar que administra e executa o PS-I;
- III. Assistido: pessoa que detém suplementação concedida pelo PS-I;
- IV. Autopatrocínio: instituto que permite ao participante a manutenção dos níveis de benefícios esperados junto ao PS-I, em caso de perda salarial que afete suas bases de apuração;
- V. Avaliação Atuarial: estudo financeiro e probabilístico que analisa a situação econômica do PS-I;
- VI. Beneficiário: pessoa física inscrita no PS-I para recebimento de benefícios decorrente de reclusão ou falecimento do participante ativo ou assistido;
- VII. Benefício: benefício oferecido pelo PS-I;



- VIII. Benefício Concedido: benefício de prestação continuada concedido e mantido pelo PS-I;
- IX. Benefício de Risco: benefício oferecido pelo PS-I em decorrência de doença, reclusão, invalidez ou falecimento do participante;
- X. Benefício Programado: benefício oferecido pelo PS-I em decorrência de aposentadoria por idade, tempo de contribuição, especial ou ao ex-combatente;
- XI. Benefício Proporcional Acumulado ou “BPA”: instituto de transição que determina ao participante a percepção futura de benefício equivalente a direito proporcional acumulado junto ao PS-I;
- XII. Benefício Proporcional Diferido ou “BPD”: instituto que permite ao participante a percepção futura de benefício equivalente a direito proporcional acumulado junto ao PS-I;
- XIII. Contribuição: obrigação pecuniária de caráter geral devida ao PS-I;





- XIV. Data Base de Cálculo: data de referência para apuração de valor de benefício oferecido pelo PS-I;
- XV. Data de Início do Benefício ou “DIB”: data em que passa a ser devido benefício de prestação continuada oferecido pelo PS-I;
- XVI. Décimo Terceiro Salário: décimo terceiro salário recebido do patrocinador pelo participante do PS-I;
- XVII. Designado: pessoa física inscrita no PS-I para recebimento de valores, na inexistência de beneficiários vinculados ao participante;
- XVIII. Empregado: empregado, gerente, diretor, conselheiro ocupante de cargo eletivo ou outro dirigente de patrocinador do PS-I;
- XIX. Estatuto: estatuto social da entidade fechada de previdência complementar que administra e executa o PS-I;
- XX. Fase de Diferimento: período entre a data em que é determinada a apuração de benefício com base



em direito proporcional acumulado e a data em que este passa a ser devido pelo PS-I;

- XXI. Índice Econômico: índice econômico adotado para determinadas correções monetárias previstas no PS-I;
- XXII. Instituto: conjunto de regras que regem determinada situação de direito;
- XXIII. Participante: pessoa física inscrita no PS-I em decorrência de vínculo empregatício com patrocinador, classificada, de acordo com sua situação junto ao PS-I, em Participante Ativo Patrocinado, Participante Ativo Autopatrocinado, Participante Ativo em BPD, Participante Ativo em BPA ou Participante Assistido;
- XXIV. Patrocinador: pessoa jurídica que adere ao PS-I;
- XXV. Plano: o PS-I, objeto deste regulamento;
- XXVI. Plano de Custeio: estudo atuarial que estabelece as contribuições



necessárias ao cumprimento das obrigações do PS-I;

- XXVII. Portabilidade: instituto que permite a transferência, a outro plano previdenciário, de direito acumulado por participante do PS-I;
- XXVIII. Previdência Social: regime de previdência pública a que o participante do PS-I está vinculado;
- XXIX. Provisão Matemática Individual: montante apurado atuarialmente que corresponde ao compromisso líquido do PS-I com benefício de prestação continuada;
- XXX. Regulamento: o presente regulamento do PS-I;
- XXXI. Remuneração: soma das rubricas da remuneração mensal detida pelo participante do PS-I junto ao patrocinador, que compõem a base de incidência de contribuições à Previdência Social;
- XXXII. Reserva de Poupança: valor correspondente ao direito acumulado pelo Participante para fins de Resgate e Portabilidade e



de apuração de valores de benefícios oferecidos pelo PS-I;

- XXXIII. Resgate: instituto que permite o recebimento de direito acumulado pelo participante em caso de desligamento do PS-I;
- XXXIV. Salário de Benefício: base de apuração dos valores de determinados benefícios oferecidos pelo PS-I;
- XXXV. Salário de Contribuição: base de apuração dos valores de contribuições devidas ao PS-I;
- XXXVI. Suplementação: benefício oferecido pelo PS-I com finalidade de suplementar benefício de prestação continuada concedido pela Previdência Social;
- XXXVII. Valor Inicial: valor inicial de prestação mensal de suplementação oferecida pelo PS-I sob a forma de renda mensal em valor monetário, relativo a mês completo;
- XXXVIII. Valor Previdência Social: valor da prestação mensal do benefício



concedido pela Previdência Social ao participante, considerado pelo PS-I.

**§ 1º** Os termos constantes neste artigo figuram em sentido genérico, de modo que o singular inclui o plural e vice-versa, assim como o masculino inclui o feminino e vice-versa.

**§ 2º** A aplicação das definições constantes neste artigo está subordinada à inexistência, por ocasião de sua adoção, de remissão expressa a outros normativos ou sistemas previdenciários.

## **Seção II**

### **Das Remissões**

**Art. 3º** As remissões a “artigo”, “Subseção”, “Seção” e “Capítulo”, constantes deste Regulamento, que não sejam acompanhadas de referência expressa a outro normativo, Seção ou Capítulo, são interpretadas como relativas:

- I. à respectiva Seção, quando se tratar de “Subseção”;
- II. ao respectivo Capítulo, quando se tratar de “Seção”;
- III. ao presente Regulamento, quando se tratar de “artigo” ou “Capítulo”.



**Art. 4º** As remissões a “inciso”, “parágrafo” e “caput”, constantes deste Regulamento, que não sejam acompanhadas de referência expressa a outro normativo, artigo ou parágrafo, são interpretadas como relativas:

- I. ao respectivo artigo, quando ocorrerem em parágrafo, inciso que represente desdobramento de artigo ou alínea que represente desdobramento de inciso de artigo;
- II. ao respectivo parágrafo, quando ocorrerem em inciso que represente desdobramento de parágrafo ou alínea que represente desdobramento de inciso de parágrafo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS PARTES E CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**

**Art. 5º** As partes que compõem o PS-I são classificadas, de acordo com sua natureza, como:

- I. Patrocinadores;
- II. Participantes;
- III. Beneficiários;
- IV. Designados.



## **Seção I**

### **Dos Patrocinadores**

**Art. 6º** A adesão como Patrocinador é decisão da pessoa jurídica que deseja oferecer o PS-I aos seus Empregados e é formalizada por meio de Convênio de Adesão, celebrado com a Administradora.

**§ 1º** A condição de Patrocinador é adquirida na data de aprovação do Convênio de Adesão pelo competente órgão governamental.

**§ 2º** A partir de 01/10/1996, o ingresso de Patrocinador está adstrito às situações de manutenção de patrocínio ao PS-I.

## **Subseção I**

### **Da Sucessão, Cisão e Retirada**

**Art. 7º** A sucessão, cisão e retirada de Patrocinador atenderão as condições específicas estabelecidas no Convênio de Adesão, respeitadas as regulamentações em vigor.

## **Seção II**

### **Dos Participantes**

**Art. 8º** A inscrição como Participante é facultada exclusivamente ao Empregado.



**§ 1º** A condição de Participante é adquirida na data de deferimento do pedido de inscrição, pela Administradora.

**§ 2º** A partir de 01/10/1996, é vedada a inscrição de novos Participantes, assim como a reinscrição de ex-Participantes, ressalvado o disposto no artigo 9º.

**Art. 9º** O ex-Participante reintegrado ao Patrocinador por decisão judicial poderá recuperar sua inscrição no PS-I, desde que:

- I. efetue o requerimento no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir de efetivo retorno ao Patrocinador;
- II. restitua o valor de eventual Resgate recebido em decorrência de cancelamento da inscrição, no prazo de 3 (três) dias úteis;
- III. recolha eventuais débitos junto ao PS-I, no prazo de 60 (sessenta) dias;
- IV. recolha as Contribuições não vertidas, relativas ao período de cancelamento da inscrição, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**§ 1º** A opção prevista neste artigo é exclusiva de Participante reintegrado ao Patrocinador que tem





cancelada a inscrição no PS-I a partir da cessação do vínculo empregatício objeto da reintegração.

**§ 2º** Os valores previstos neste artigo são corrigidos pelo Índice Econômico, acrescido da taxa de juros atuarial prevista na base técnica do PS-I.

**§ 3º** Os prazos previstos nos incisos II até IV são contados a partir da data em que os valores são apresentados pela Administradora.

**§ 4º** O disposto no inciso IV abrange a contrapartida contributiva do Patrocinador, relativa às Contribuições do Participante, quando a decisão judicial, transitada em julgado, não imputar essa obrigação ao Patrocinador.

**§ 5º** Alternativamente ao recolhimento previsto no inciso IV, o Participante pode optar pela desconsideração do período de cancelamento da inscrição na contagem de Tempo de Vinculação ao Patrocinador, Tempo de Contribuição à Previdência e Tempo de Contribuição ao Plano.

### **Subseção I**

#### **Da Classificação**

**Art. 10** Os Participantes são classificados, de acordo com sua situação, como:



- I. Participantes Ativos: os Participantes que não detêm Benefícios Concedidos, assim distribuídos:
  - a) Participantes Patrocinados: os Participantes que mantêm a condição de Empregado, não optantes pelo Autopatrocínio;
  - b) Participantes Autopatrocínados: os Participantes optantes pelo Autopatrocínio;
  - c) Participantes em BPD: os Participantes optantes pelo Benefício Proporcional Diferido;
  - d) Participantes em BPA: os Participantes detentores de Benefício Proporcional Acumulado;
  - e) Participantes Suspensos: os Participantes que têm suas inscrições no PS-I suspensas;
- II. Participantes Assistidos: os Participantes que detêm Benefícios Concedidos.

**§ 1º** São considerados, ainda, Participantes Fundadores, os inscritos até 31/01/1978 e Participantes Não Fundadores, os inscritos a partir de 01/02/1978.



**§ 2º** A classificação como Participante em BPA prevalece sobre as previstas nas alíneas “a” até “c” do inciso I.

**§ 3º** A classificação como Participante Suspenso prevalece sobre a prevista na alínea “a” do inciso I.

## **Subseção II**

### **Da Suspensão de Inscrição**

**Art. 11** O Participante Patrocinado em licença sem vencimentos junto ao Patrocinador, que não opta pelo Autopatrocínio, tem sua inscrição no PS-I suspensa.

**§ 1º** O prazo total das suspensões de inscrição do Participante, realizadas a partir de 03/07/1987, está limitado a 60 (sessenta) meses.

**§ 2º** Atingido o limite estabelecido no § 1º, a suspensão de inscrição perde seus efeitos e é presumida a opção do Participante pelo Autopatrocínio.

**§ 3º** Durante o período de suspensão de inscrição, cessam a elegibilidade do Participante a Benefícios e a contagem de tempos junto ao PS-I.



### **Subseção III**

#### **Da Transferência de Patrocinador e Novo Vínculo**

**Art. 12** O Participante transferido para outro Patrocinador mantém inalterada sua vinculação ao PS-I.

**§ 1º** O Participante ex-Empregado que restabelece vínculo empregatício com Patrocinador, no prazo previsto no § 1º do artigo 106, pode optar por manter inalterada sua vinculação ao PS-I.

**§ 2º** A opção prevista no § 1º está condicionada a que o Participante efetue as Contribuições relativas ao período de cessação do vínculo empregatício, inclusive a contrapartida contributiva que caberia ao Patrocinador.

### **Subseção IV**

#### **Do Cancelamento de Inscrição**

**Art. 13** É cancelada a inscrição de Participante que:

- I. falece;
- II. requer seu desligamento do PS-I;
- III. opta pela Portabilidade ou Resgate de direito acumulado junto ao PS-I;



- IV. deixa de recolher Contribuições por 3 (três) meses, consecutivos ou não, exceto quando elegível ao Benefício Proporcional Diferido.

**§ 1º** O requerimento de desligamento do PS-I é direito exclusivo de Participante Ativo e produz efeitos no momento de seu protocolo.

**§ 2º** O cancelamento de inscrição com base no inciso IV será precedido de comunicado ao Participante, notificando-o quanto à inadimplência e estabelecendo prazo de 30 (trinta) dias para regularização.

**§ 3º** A falta de repasse de Contribuição, pelo Patrocinador, descontada em folha de salários não caracteriza inadimplência prevista no inciso IV.

**§ 4º** O cancelamento da inscrição do Participante Ativo enseja imediata cessação de sua elegibilidade a Benefício.

**§ 5º** O cancelamento de inscrição com base nos incisos II e IV confere ao Participante, exclusivamente, direito ao Resgate.

**§ 6º** Excetuam-se da aplicação do disposto no inciso IV, as situações em que o Participante Autopatrocinado deixa de recolher, exclusivamente, as parcelas da Contribuição relativas à opção pelo Autopatrocínio decorrente de perda parcial de Remuneração.



## Seção III

### Dos Beneficiários e Designados

#### Subseção I

#### Da Habilitação e Inscrição

**Art. 14** A habilitação para Beneficiário do Participante é detida por:

- I. cônjuge ou ex-cônjuge que percebe pensão de alimentos do Participante;
- II. companheiro(a) que coabita por período superior a 2 (dois) anos com o Participante ou com este possui filho;
- III. ex-companheiro(a) que percebe pensão de alimentos do Participante e com este possui filho ou tenha coabitado por período superior a 2 (dois) anos;
- IV. filhos, enteados, tutelados e outros dependentes econômicos, solteiros e com idade inferior a 21 (vinte e um) anos;
- V. filhos, enteados e tutelados, de qualquer idade, solteiros, inválidos e não amparados por benefício previdenciário previsto em lei;



VI. outros dependentes econômicos, solteiros e, doentes, inválidos ou com idade superior a 55 (cinquenta e cinco) anos.

**§ 1º** Na aplicação dos incisos II e III são desconsiderados períodos de coabitação simultânea com mais de um cônjuge ou companheiro(a), mesmo em tetos distintos.

**§ 2º** Na aplicação dos incisos II até V são admitidos, exclusivamente, filhos nascidos até 10 (dez) meses após o falecimento do Participante.

**§ 3º** A idade prevista no inciso IV é alterada para 24 (vinte e quatro) anos enquanto a pessoa estiver matriculada e frequentando curso de ensino superior autorizado ou reconhecido por órgão oficial.

**§ 4º** Na aplicação dos incisos IV e VI, são considerados outros dependentes econômicos, pessoas que detêm renda mensal bruta de até 1 (um) salário mínimo nacional e, por período superior a 2 (dois) anos consecutivos, vivem a expensas do Participante ou com este coabitam.

**Art. 15** A inscrição de Beneficiário é responsabilidade do Participante e deve ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do fato gerador da habilitação.



**§ 1º** Ocorrendo detenção, reclusão ou falecimento de Participante, sem que determinada pessoa habilitada esteja inscrita como seu Beneficiário, a esta será permitido promover inscrição.

**§ 2º** A condição de Beneficiário é adquirida no momento de protocolo do requerimento de inscrição.

**§ 3º** Os Beneficiários que detêm Benefícios Concedidos são classificados como Beneficiários Assistidos.

**Art. 16** A habilitação como Designado é detida por quaisquer pessoas físicas, independente de vínculo ou dependência do Participante.

**§ 1º** O Participante é o exclusivo detentor do direito de inscrição, exclusão e alteração de seus Designados, podendo exercê-lo em qualquer momento.

**§ 2º** A condição de Designado é adquirida no momento de protocolo do requerimento de inscrição.

## **Subseção II**

### **Da Suspensão de Inscrição**

**Art. 17** Têm suas inscrições no PS-I suspensas, os Beneficiários e Designados dos Participantes cujas inscrições estejam suspensas nos termos do artigo 11.





**Parágrafo único.** Durante o período de suspensão de inscrição, os Beneficiários e Designados cessam sua elegibilidade a Benefícios.

### **Subseção III**

#### **Do Cancelamento de Inscrição**

**Art. 18** É cancelada a inscrição de Beneficiário que:

- I. falece;
- II. a inscrição do Participante a que está vinculado é cancelada, exceto se em decorrência de falecimento;
- III. deixa de ser habilitado nos termos do artigo 14;
- IV. na condição de cônjuge ou companheiro(a), abandona a habitação comum por período superior a 2 (dois) anos, assim reconhecido judicialmente;
- V. pratica ato criminoso contra o Participante, reconhecido como de sua autoria ou coautoria, por sentença judicial transitada em julgado.

**Parágrafo único.** O cancelamento de inscrição dos Beneficiários Assistidos de Participante recluso ou detento, com base no inciso II, ocorre no dia



subsequente à data do alvará de soltura do Participante.

**Art. 19** É cancelada a inscrição de Designado que:

- I. falece;
- II. tem sua exclusão requerida pelo Participante a que está vinculado;
- III. a inscrição do Participante a que está vinculado é cancelada, exceto se em decorrência de falecimento;
- IV. o Participante a que está vinculado detém Beneficiário na ocasião de quitação dos valores previstos no PS-I;
- V. recebe integralmente os valores previstos no PS-I, conforme § 3º do artigo 74;
- VI. pratica ato criminoso contra o Participante, reconhecido como de sua autoria ou coautoria, por sentença judicial transitada em julgado.

**Parágrafo único.** A exclusão prevista no inciso II produz efeitos no momento de protocolo do requerimento.



**Art. 20** O cancelamento de inscrição de Beneficiários e Designados é automático e implica a imediata cessação de direito a Benefício ou outro valor previsto no PS-I, independente de aviso ou notificação.

## **Seção IV**

### **Das Informações e sua Atualização**

**Art. 21** O Patrocinador deve prestar informações à Administradora sobre seus Empregados Participantes, necessárias à aplicação do PS-I.

**Parágrafo único.** A entrada em auxílio-doença junto à Previdência Social e a cessação de vínculo empregatício devem ser informadas nos prazos estabelecidos pela Administradora.

**Art. 22** O Participante deve manter atualizadas suas informações cadastrais, inclusive de seus Beneficiários e Designados, comunicando à Administradora qualquer alteração, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ocorrência.

**§ 1º** O Assistido deve comunicar à Administradora, no prazo estabelecido no *caput*, eventual revisão ou cessação de seu benefício junto à Previdência Social.

**§ 2º** No momento de requerimento de Suplementação de Aposentadoria, o Participante firmará declaração atestando a veracidade das informações prestadas sobre seus Beneficiários.



**SERPROS**

## **CAPÍTULO IV**

### **DO CUSTEIO DO PLANO**

**Art. 23** O custeio dos Benefícios e administração do PS-I são suportados pelos recursos constituídos a partir das seguintes fontes:

- I. Dotação Inicial;
- II. Dotações Especiais;
- III. Joias;
- IV. Contribuições;
- V. Resultado dos Investimentos;
- VI. Outros Recursos.

#### **Seção I**

##### **Da Dotação Inicial**

**Art. 24** As Dotações Iniciais, destinadas ao custeio dos benefícios do PS-I, foi fixada no valor de CR\$ 13.074.731,00 (treze milhões, setenta e quatro mil, setecentos e trinta e um cruzeiros) e realizada em outubro de 1977 pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO.



## Seção II

### Das Dotações Especiais

#### Subseção I

##### Das Gerais

**Art. 25** As Dotações Especiais Gerais são realizadas pelos Patrocinadores para o cumprimento de obrigações assumidas mediante instrumentos específicos, em vigor antes da aprovação deste regulamento.

**Parágrafo único.** Os instrumentos específicos previstos no *caput* estabelecem os valores das Dotações, a forma de sua realização e as demais condições a serem aplicadas.

#### Subseção II

##### Das Antecipações

**Art. 26** As Dotações Especiais de Antecipações são devidas pelos Participantes que optam pela antecipação de elegibilidade a Benefícios Programados.

**Parágrafo único.** As Dotações Especiais de Antecipações são apuradas, atuarialmente, caso a caso, para anular os efeitos das antecipações sobre os encargos e custeio do PS-I.



**Art. 27** O recolhimento de Dotação Especial de Antecipação é realizado, a critério do Participante:

- I. em parcela única;
- II. financiado, por meio de aplicação de fator redutor sobre as prestações da Suplementação.

**Parágrafo único.** O recolhimento previsto no inciso I ocorre no momento de requerimento da Suplementação.

### **Seção III**

#### **Das Joias**

**Art. 28** As Joias são devidas pelos Participantes Não Fundadores que efetuaram inscrições tardias no PS-I, assim entendidas as realizadas:

- I. com idade superior à determinada atuarialmente na época da contratação do plano e divulgada pela Administradora;
- II. por Empregados que postergaram sua inscrição no PS-I.

**Art. 29** Os valores de Joias são apurados atuarialmente, caso a caso, observado o valor mínimo



correspondente à soma dos valores que seriam acumulados:

- I. pelas Contribuições do Participante, caso estivesse inscrito durante o período de não inscrição no PS-I;
- II. pela contrapartida contributiva do Patrocinador, relativa às Contribuições previstas no inciso I.

**§ 1º** Os valores dos incisos I e II são apurados com base no primeiro Salário de Contribuição do Participante, observado seu valor relativo a mês completo.

**§ 2º** O período de não inscrição no PS-I é contado entre a qualificação como Empregado e a inscrição no Plano, excluído o tempo anterior a 01/02/1978.

**Art. 30** O recolhimento de Joia é realizado por meio de contribuições mensais em separado das Contribuições, conforme disposto no artigo 23 e incisos.

**§ 1º** O Participante pode optar pela redução de valor da Joia, mediante fixação de carência adicional para elegibilidade aos Benefícios Programados.

**§ 2º** A opção pela adoção da carência adicional prevista no § 1º deve ocorrer no momento de inscrição no PS-I.



## Seção IV

### Das Contribuições

**Art. 31** As Contribuições são classificadas em:

- I. Contribuições Normais: destinadas a prover o custeio previdencial normal do PS-I;
- II. Contribuições Administrativas: destinadas a prover o custeio das despesas administrativas da gestão previdencial do PS-I;
- III. Contribuições Adicionais: destinadas à cobertura de eventuais desequilíbrios do PS-I.

**Parágrafo único.** A Dotação Inicial, as Dotações Especiais, as Joias e as Contribuições Adicionais compõem as contribuições extraordinárias ao PS-I.

### Subseção I

#### Do Salário de Contribuição

**Art. 32** O Salário de Contribuição corresponde:

- I. para Participante Patrocinado: à Remuneração, observadas as exclusões previstas no artigo 33;





- II. para Participante Autopatrocinado, em BPD ou em BPA: ao valor apurado de acordo com o inciso I, referente a mês completo, da última Remuneração detida na condição de Patrocinado;
- III. para Assistido, exceto por Auxílio-Doença: ao valor da prestação mensal da Suplementação;
- IV. para Assistido por Auxílio-Doença: ao valor apurado nos termos do inciso I, com base no valor da Remuneração que seria detida em atividade.

**§ 1º** O Salário de Contribuição é limitado ao valor equivalente ao triplo do teto de contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

**§ 2º** O Salário de Contribuição baseado no Décimo Terceiro Salário ou Abono Anual é determinado isoladamente na competência dezembro do exercício correspondente.

**§ 3º** O Participante afastado de Patrocinador por motivo de doença ou acidente, tem o Salário de Contribuição apurado nos termos do inciso IV.

**§ 4º** O Salário de Contribuição de Participante Autopatrocinado, em BPD ou em BPA é atualizado nas datas e proporções dos reajustes gerais de salários concedidos pelo Patrocinador.



**§ 5º** O Salário de Contribuição de Participante que, mantido o vínculo empregatício com Patrocinador, detiver perda total de Remuneração, será apurado com base no valor da última Remuneração referente a mês completo.

**Art. 33** Na apuração do Salário de Contribuição excluem-se as parcelas da Remuneração relativas a:

- I. Licença Prêmio transformada em Pecúnia;
- II. Indenizações;
- III. Adicional de Transferência;
- IV. Adicional de Sobreaviso;
- V. Ajuda de Custo e Transferência.

**Parágrafo único.** A exclusão do Adicional de Transferência se dá ainda que a transferência ocorra por decisão judicial.

## **Subseção II**

### **Das Contribuições Normais**

**Art. 34** A Contribuição Normal devida pelo Participante Ativo corresponde à soma dos valores obtidos pela aplicação de:

- I. percentual geral, variável conforme a idade de ingresso no PS-I, aplicado sobre o Salário de Contribuição;
- II. percentual adicional, sobre a parcela do Salário de Contribuição que excede à metade do teto de contribuições ao RGPS;
- III. percentual complementar, sobre a parcela do Salário de Contribuição que excede ao teto de contribuições ao RGPS.

**§ 1º** A Contribuição Normal devida por Participante Autopatrocinado é acrescida da contrapartida contributiva que caberia ao Patrocinador, caso fosse Patrocinado, em relação à parcela mantida por Autopatrocínio.

**§ 2º** Os Participantes em BPD, em BPA, reclusos e suspensos são isentos de Contribuições Normais.

**§ 3º** Os percentuais previstos nos incisos I até III são estabelecidos no Plano de Custeio.

**Art. 35** A Contribuição Normal devida por Assistido em Benefício Programado é apurada pela aplicação de percentual estabelecido no Plano de Custeio sobre o Salário de Contribuição.



**§ 1º O percentual previsto no *caput* é limitado à soma da taxa mínima de contribuição ao RGPS e do percentual total que trata o inciso I do artigo 34.**

**§ 2º O Assistido por Benefício de Risco é isento de Contribuições Normais.**

**§ 3º O Plano de Custeio é revisto anualmente, em função da Avaliação Atuarial que objetiva o equilíbrio financeiro do PS-I, e sua aprovação é competência do Órgão Deliberativo da Administradora.**

**Art. 36** A Contribuição Normal devida por Patrocinador corresponde à soma das Contribuições Normais devidas pelos:

- I. Participantes a ele vinculados, desconsideradas as parcelas resultantes de Autopatrocínio;
- II. Participantes Assistidos inscritos no PS-I por seu intermédio.

**Parágrafo único.** A Contribuição relativa a Participante, Empregado em mais de um Patrocinador, é proporcionalizada entre estes com base nas parcelas da Remuneração.



## Subseção III

### Das Contribuições Administrativas

**Art. 37** A Contribuição Administrativa devida por Participante ou Assistido é apurada pela aplicação de percentuais estabelecidos no Plano de Custeio sobre suas Contribuições.

§ 1º A Contribuição Administrativa devida por Participante em BPD ou em BPA é apurada e aplicada nos termos do artigo 38.

§ 2º A Contribuição Administrativa devida por Participante Autopatrocinado é acrescida da contrapartida contributiva que caberia ao Patrocinador, caso fosse Patrocinado, em relação à parcela do Salário de Contribuição mantida por Autopatrocínio.

**Art. 38** A Contribuição Administrativa devida por Participante em BPD ou em BPA é diferida e realizada com base em percentual especificado no Plano de Custeio, incidente sobre o Salário de Contribuição detido no mês em que a opção pelo BPD ou em BPA produz efeitos.

§ 1º O valor apurado nos termos do *caput* é descontado, sucessivamente, das prestações iniciais da Suplementação, tantas vezes quanto forem os meses de duração da Fase de Diferimento.



**§ 2º** Na aplicação do § 1º, será desprezada a fração de até 14 (quatorze) dias e considerado mês completo, a igual ou superior a 15 (quinze) dias.

**Art. 39** A Contribuição Administrativa devida pelo Patrocinador corresponde à soma das Contribuições Administrativas devidas pelos:

- I. Participantes Ativos a ele vinculados, desconsideradas as parcelas resultantes de Autopatrocínio;
- II. Participantes Assistidos inscritos no PS-I por seu intermédio;
- III. Beneficiários de Participantes inscritos no PS-I por seu intermédio.

**§ 1º** O Patrocinador efetuará, ainda, a contrapartida contributiva paritária em relação às Contribuições do Participante em BPA, quando estas ocorrerem.

**§ 2º** As Contribuições do Participante em BPD são excluídas da apuração prevista neste artigo.

**§ 3º** A Contribuição relativa a Participante, Empregado em mais de um Patrocinador, é proporcionalizada entre estes com base nas parcelas da Remuneração.



## Subseção IV

### Das Contribuições Adicionais

**Art. 40** As Contribuições Adicionais são instituídas, com base em resultado deficitário verificado em Avaliação Atuarial, e devidas pelos Participantes, Assistidos e Patrocinadores.

§ 1º Os percentuais de Contribuições Adicionais devidos por Participantes, Assistidos e Patrocinadores são estabelecidos no Plano de Custeio.

§ 2º A parcela de resultado deficitário, relativa às Contribuições Adicionais devidas pelo Patrocinador, pode ser aportada de forma alternativa, mediante acordo com a Administradora, desde que preservada a equivalência atuarial de valor e a paridade contributiva, na forma prevista na legislação em vigor.

§ 3º Os Participantes Suspensos e os Participantes reclusos ou detentos são isentos de Contribuições Adicionais.

**Art. 41** A Contribuição Adicional é apurada:

- I. para Participante Ativo ou Assistido: pela aplicação de percentual estabelecido no Plano de Custeio sobre o Salário de Contribuição;



- II. para Patrocinador: pela aplicação de percentual estabelecido no Plano de Custeio, respeitada a paridade contributiva, na forma prevista na legislação em vigor, sobre o total de Salários de Contribuição dos:
- a) Participantes a ele vinculados, desconsideradas as parcelas mantidas por Autopatrocínio;
  - b) Participantes Assistidos inscritos no PS-I por seu intermédio;
  - c) Beneficiários de Participantes inscritos no PS-I por seu intermédio.

**Parágrafo único.** A Contribuição Adicional devida pelo Participante Autopatrocinado é acrescida da contrapartida contributiva que caberia ao Patrocinador, caso fosse Patrocinado, em relação à parcela do Salário de Contribuição mantida por Autopatrocínio.

## **Subseção V**

### **Do Plano de Custeio**

**Art. 42** O Plano de Custeio, elaborado por ocasião do início de vigência do PS-I, será revisto na ocorrência de eventos determinantes de sua alteração.





**§ 1º** O Plano de Custeio trará expressa a data de início de sua vigência e, quando instituídas, o prazo de aplicação das Contribuições Adicionais.

**§ 2º** Os regimes financeiros, métodos de financiamento e hipóteses atuariais adotados no Plano de Custeio devem estar nele identificados.

## **Subseção VI**

### **Do Vencimento e Recolhimento de Contribuições**

**Art. 43** As Contribuições têm seus vencimentos:

- I. de Participantes e Assistidos: no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à competência;
- II. de Patrocinador: no dia 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à competência.

**§ 1º** As Contribuições descontadas em folha de salários ou Benefícios terão seus vencimentos de acordo com as datas dos correspondentes recebimentos.

**§ 2º** Os vencimentos previstos neste artigo aplicam-se, ainda, às contribuições que trata o artigo 30.

**§ 3º** Os vencimentos das contribuições que trata o artigo 25 são estabelecidos nos correspondentes instrumentos específicos.



**§ 4º** As Contribuições relativas a ajustes de competências anteriores têm vencimentos baseados no mês de sua apresentação pela Administradora.

**Art. 44** As Contribuições são recolhidas da seguinte forma:

- I. de Participante que detém Remuneração ou em BPA: descontadas em folha de salários e recolhidas pelo Patrocinador até o dia 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à competência, na forma determinada pela Administradora;
- II. de Participante que não detém Remuneração ou em BPD: recolhidas diretamente ao Plano, na forma determinada pela Administradora;
- III. de Assistido: descontadas em folha de Benefícios;
- IV. de Patrocinador: recolhidas diretamente ao Plano, na forma determinada pela Administradora.

**§ 1º** As Contribuições que tratam os incisos I e III, não descontadas em folha, devem ser recolhidas diretamente ao Plano, na forma determinada pela Administradora.



**§ 2º** A Contribuição de Participante, Empregado em mais de um Patrocinador, tem seu desconto proporcionalizado entre as folhas de salários correspondentes com base nas parcelas da Remuneração.

**§ 3º** As Contribuições relativas a ajustes de competências anteriores podem ser parceladas, desde que acordado com a Administradora e observada equivalência atuarial de valores.

**Art. 45** A falta de recolhimento ou repasse de Contribuições nas datas devidas importa, à parte que dá causa ao atraso:

- I. atualização monetária do débito, no sistema de capitalização simples, pelo Índice Econômico acrescido de 1% (um por cento) ao mês, *pro rata temporis*, no período decorrido entre a data em que eram devidas e a data de pagamento;
- II. multa de 2% (dois por cento) sobre o total atualizado nos termos do inciso I.



## **Seção V**

### **Do Resultado dos Investimentos**

**Art. 46** O Resultado dos Investimentos corresponde ao retorno líquido auferido com a aplicação financeira dos ativos patrimoniais do PS-I.

**§ 1º** O retorno líquido é apurado com base nos ganhos e perdas dos investimentos, deduzidos da carga tributária e de despesas relativas à gestão dos investimentos.

**§ 2º** O Resultado dos Investimentos é agregado ao patrimônio do PS-I na medida de sua realização.

## **Seção VI**

### **Dos Outros Recursos**

**Art. 47** Os Outros Recursos abrangem os aportes realizados pelos Participantes com base no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

**§ 1º** Consideram-se, ainda, Outros Recursos, quaisquer valores cuja fonte não esteja prevista nos incisos I até V do artigo 23 e venham a ingressar no PS-I.

**§ 2º** Os recursos que trata o § 1º ingressarão no PS-I com finalidade e forma determinadas pela Administradora.



## Subseção I

### Dos Aportes com Base no FGTS

**Art. 48** O Participante que cessa vínculo empregatício com Patrocinador, motivado por aposentadoria, pode recolher ao PS-I o valor parcial ou total do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

**§ 1º** O recolhimento previsto no *caput* é adstrito ao valor liberado em decorrência da cessação de vínculo com Patrocinador e deve ocorrer por ocasião de requerimento de Suplementação de Aposentadoria.

**§ 2º** O valor recolhido com base no FGTS é destinado à Parcela Adicional que trata o artigo 59.

## Seção VII

### Do Custeio Administrativo

**Art. 49** Respeitada a regulamentação em vigor e os limites nela estabelecidos, as despesas com a administração do PS-I são custeadas com recursos constituídos a partir de:

- I. quando relativas às despesas administrativas da gestão previdencial:
  - a) Contribuições Administrativas;
  - b) aplicação de percentual de desconto determinado no Plano de



Custeio, sobre Dotação Inicial, Dotações Especiais, Jóias e Outros Recursos;

- c) dedução de custos incorridos, dos resultados auferidos com a aplicação financeira dos ativos patrimoniais do Plano;
- II. quando relativas às despesas administrativas dos investimentos: dedução de custos incorridos, dos resultados auferidos com a aplicação financeira dos ativos patrimoniais do Plano.

**Parágrafo único.** A Administradora poderá estabelecer fontes de custeio administrativo adicionais às previstas nos incisos I e II, abrangendo receitas administrativas, doações e fundos administrativos, desde que respeitados os limites presentes na regulamentação em vigor.

## **CAPÍTULO V**

### **DA RESERVA DE POUPANÇA**

**Art. 50** A Reserva de Poupança corresponde à soma das Contribuições Normais e Joia recolhidas pelo Participante, atualizadas mensalmente com base nos seguintes indexadores:

- I. até 02/1986: Obrigações Reajustáveis



- do Tesouro Nacional - ORTN;
- II. de 03/1986 a 01/1989: Obrigações do Tesouro Nacional - OTN;
  - III. em 02/1989: Índice de Preços ao Consumidor - IPC - referente ao mês de janeiro de 1989;
  - IV. de 03/1989 a 02/1991: Bônus do Tesouro Nacional - BTN;
  - V. de 03/1991 a 12/2012: índice de correção monetária de depósitos em Caderneta de Poupança, referente ao primeiro dia do mês;
  - VI. a partir de 01/2013: Índice Econômico.

**Parágrafo único.** As Contribuições em substituição ao Patrocinador, decorrentes de Autopatrocínio, realizadas a partir de 03/11/2003, são consideradas na apuração da Reserva de Poupança.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS BASES DE APURAÇÃO DOS BENEFÍCIOS**

#### **Seção I**

##### **Do Tempo de Vinculação ao Patrocinador**

**Art. 51** O Tempo de Vinculação ao Patrocinador



corresponde ao tempo detido pelo Participante na condição de Empregado, a partir do início da vigência do vínculo empregatício que motivou sua última inscrição no PS-I.

**§ 1º** Ao tempo previsto no *caput* é somado o período em que, depois de cessado o vínculo empregatício, o Participante deteve a classificação de Autopatrocinado, em BPD ou em BPA.

**§ 2º** Na apuração de Tempo de Vinculação ao Patrocinador, o tempo detido na condição de Participante Suspenso é desconsiderado.

## **Seção II**

### **Do Tempo de Contribuição ao Plano**

**Art. 52** O Tempo de Contribuição ao Plano corresponde ao tempo que o Participante deteve a condição de Patrocinado, Autopatrocinado, em BPD ou em BPA, ao longo de sua última inscrição no PS-I.

## **Seção III**

### **Do Tempo de Contribuição à Previdência**

**Art. 53** O Tempo de Contribuição à Previdência corresponde ao tempo de contribuição do Participante à Previdência Social, por esta reconhecido.

**§ 1º** Ao tempo previsto no *caput* é somado o período





não reconhecido pela Previdência Social em que o Participante, ao longo de sua última inscrição no PS-I, deteve a classificação de Autopatrocinado, em BPD ou em BPA.

**§ 2º** Na apuração do Tempo de Contribuição à Previdência, o período detido na condição de Participante Suspenso é desconsiderado.

## **Seção IV**

### **Da Data Base de Cálculo**

**Art. 54** A Data Base de Cálculo corresponde:

- I. para Benefício Programado destinado a:
  - a) Participante Patrocinado ou Autopatrocinado: à data de seu requerimento;
  - b) Participante em BPD: à data em que a opção pelo BPD produz efeitos;
  - c) Participante em BPA: à Data de Saldamento;
- II. para Suplementação de Auxílio-Doença: à data de início de vigência do



auxílio-doença concedido pela Previdência Social;

- III. para Suplementação de Auxílio-Reclusão: à data de recolhimento do Participante à prisão;
- IV. para Suplementação de Aposentadoria por Invalidez: à data de início de vigência da aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social;
- V. para Suplementação de Pensão e Pecúlio por Morte: à data de falecimento do Participante.

## **Seção V**

### **Do Salário de Benefício**

**Art. 55** O Salário de Benefício corresponde:

- I. para Participante Ativo: à média aritmética simples dos Salários de Contribuição dos 12 (doze) meses precedentes à Data Base de Cálculo;
- II. para Participante Assistido: à soma das prestações mensais do Benefício Concedido e do benefício detido junto à Previdência Social, do mês precedente à Data Base de Cálculo.



**§ 1º** Na aplicação do inciso I, os Salários de Contribuição são corrigidos pelo Índice Econômico.

**§ 2º** Ao Participante que não detém 12 (doze) Salários de Contribuição, o Salário de Benefício é apurado por média ponderada, em que o primeiro Salário de Contribuição, depois de aplicado o § 1º, tem peso para completar a série.

**§ 3º** No cálculo de Salário de Benefício, são observados valores relativos a meses completos e desconsiderados os Salários de Contribuição referentes a Décimo Terceiro Salário e Abono Anual.

## **Seção VI**

### **Do Valor Previdência Social**

**Art. 56** O Valor Previdência Social corresponde:

- I. ao valor da prestação mensal do benefício da Previdência Social, relativo a mês completo, vigente na Data Base de Cálculo:
  - a) na Suplementação de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez, destinada a Participante Patrocinado;
  - b) no Benefício Programado destinado a Participante Patrocinado que o requer no mês de concessão, pela



Previdência Social, do benefício objeto da Suplementação;

- II. ao valor hipotético da prestação mensal do benefício da Previdência Social:
  - a) na Suplementação destinada a Participante Autopatrocinado;
  - b) no Benefício Programado destinado a Participante Patrocinado que o requerer posteriormente ao mês de concessão, pela Previdência Social, do benefício objeto da Suplementação;
  - c) na apuração de Valor Inicial de Benefício Proporcional Acumulado.

**Art. 57** O valor que trata o inciso II do artigo 56 é apurado de acordo com a sistemática de cálculo do benefício concedido pela Previdência Social, adotando-se:

- I. salários de contribuição baseados no valor relativo a mês completo da primeira Remuneração, para o período anterior ao ingresso no Patrocinador;
- II. salários de contribuição baseados nas Remunerações, para o período entre o ingresso no Patrocinador e a última



inscrição no PS-I;

- III. salários de contribuição baseados nos Salários de Contribuição, para o período a partir da última inscrição no PS-I;
- IV. como tempo de contribuição, o Tempo de Contribuição à Previdência.

**§ 1º** Na aplicação dos incisos I até III são observados os tetos de salários de contribuição estabelecidos pela Previdência Social.

**§ 2º** A atualização monetária dos salários de contribuição previstos no inciso I tem início no mês de competência da primeira Remuneração.

**§ 3º** No cálculo do BPA, a apuração do Valor Previdência Social observa, ainda, os parâmetros estabelecidos no artigo 115.

## **Seção VII**

### **Do Abono de Aposentadoria**

**Art. 58** O Abono de Aposentadoria é devido na Suplementação de Aposentadoria requerida com o mínimo de 30 (trinta) anos de Tempo de Contribuição à Previdência e corresponde a 20% (vinte por cento) do Salário de Benefício do Participante.



**Parágrafo único.** O Abono de Aposentadoria é limitado a 20% (vinte por cento) da média aritmética simples dos valores teto dos salários de benefício da Previdência Social, vigentes no período de apuração do Salário de Benefício.

## **Seção VIII**

### **Da Parcela Adicional**

**Art. 59** A Parcela Adicional é apurada a partir de aporte realizado exclusivamente pelo Participante com base no valor de FGTS.

**Parágrafo único.** A Parcela Adicional é apurada atuarialmente, de acordo com a base técnica do PS-I vigente à Data Base de Cálculo.

## **Seção IX**

### **Do Valor Mínimo**

**Art. 60** O Valor Mínimo corresponde:

- I. para Suplementação de Auxílio-Doença: a 20% (vinte por cento) do Salário de Benefício do Participante;
- II. para Suplementação de Aposentadoria: ao maior valor entre:
  - a) 20% (vinte por cento) do Salário de Benefício do Participante;



- b) o valor da renda calculada atuarialmente com base na Reserva de Poupança do Participante;
- III. para Suplementação de Pensão: ao valor da renda calculada atuarialmente com base na Reserva de Poupança do Participante.

## **Seção X**

### **Da Data de Início do Benefício**

**Art. 61** A Data de Início do Benefício corresponde:

- I. para Benefícios Programados: à data de requerimento;
- II. para Suplementação de Auxílio-Doença: à data de início de vigência do auxílio-doença concedido pela Previdência Social;
- III. para Suplementação de Aposentadoria por Invalidez: à data de início de vigência da aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social;
- IV. para Suplementação de Auxílio-Reclusão: à data de recolhimento do Participante à prisão;



- V. para Suplementação de Pensão: ao dia subsequente ao falecimento do Participante.

**Parágrafo único.** Na existência de auxílio-doença concedido pelo Patrocinador, a data que trata o inciso II corresponderá ao dia subsequente à cessação deste benefício.

## **CAPÍTULO VII**

### **DOS BENEFÍCIOS, ELEGIBILIDADE E VALORES**

**Art. 62** O PS-I oferece as seguintes Suplementações:

- I. Benefícios Programados, aos Participantes Ativos:
- a) Suplementação de Aposentadoria por Idade;
  - b) Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;
  - c) Suplementação de Aposentadoria Especial;
  - d) Suplementação de Aposentadoria ao ex-Combatente.
- II. Benefícios de Risco, aos:





- a) Participantes Ativos: Suplementação de Aposentadoria por Invalidez;
- b) Participantes Patrocinados e Autopatrocinaados: Suplementação de Auxílio-Doença;
- c) Beneficiários: Suplementação de Pensão por Morte;
- d) Beneficiários de Participantes Patrocinados e Autopatrocinaados: Suplementação de Auxílio-Reclusão.

**§ 1º** O PS-I oferece, ainda, Pecúlio por Morte, aos Beneficiários de Participantes Patrocinados, Autopatrocinaados e Participantes Assistidos.

**§ 2º** As Suplementações são concedidas sob forma de renda mensal, adicionada de Abono Anual.

**§ 3º** O Pecúlio por Morte é concedido sob forma de parcela única e, inexistindo Beneficiários do Participante, destinado aos seus Designados.

**§ 4º** É vedado o recebimento concomitante de mais de uma Suplementação originada na inscrição de um mesmo Participante.



## Seção I

### Dos Benefícios Programados

**Art. 63** É elegível a Benefício Programado o Participante Ativo que, cumulativamente:

- I. cumpre as seguintes carências:
  - a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
  - b) 15 (quinze) anos de Tempo de Vinculação ao Patrocinador;
  - c) 15 (quinze) anos de Tempo de Contribuição ao Plano;
  - d) 35 (trinta e cinco) anos de Tempo de Contribuição à Previdência, se do gênero masculino, e 30 (trinta) anos, se do gênero feminino;
- II. cessa o vínculo empregatício com Patrocinador;
- III. detém aposentadoria por idade, tempo de contribuição, especial ou ao ex-combatente, junto à Previdência Social.

**§ 1º** As carências das alíneas “a” e “d” do inciso I são dispensadas na Suplementação de Aposentadoria por Idade.



**§ 2º** As carências das alíneas “a” até “c” do inciso I são reduzidas para 53 (cinquenta e três) anos, 8 (oito) anos e 5 (cinco) anos, respectivamente, para o Participante Fundador.

**§ 3º** As carências das alíneas “b” e “c” do inciso I são reduzidas para 10 (anos), em cada caso, para o Participante Não Fundador admitido em Patrocinador até 31/10/1977.

**§ 4º** A carência da alínea “d” do inciso I é reduzida para 25 (vinte e cinco) anos nas Suplementações de Aposentadoria Especial e ao ex-Combatente.

**§ 5º** As exigências deste artigo são dispensadas quando a Suplementação decorre de conversão de outra.

**Art. 64** A critério do Participante, mediante recolhimento de Dotação Especial de Antecipação, a elegibilidade a Benefício Programado pode ser antecipada, da seguinte forma:

- I. na Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição:
  - a) a carência da alínea “d” do inciso I do artigo 63 poderá ser reduzida em até 5 (cinco) anos;

- b) a carência da alínea “a” do inciso I do artigo 63 poderá ser dispensada;
- II. na Suplementação de Aposentadoria Especial ou ao ex-Combatente: a carência da alínea “a” do inciso I do artigo 63 poderá ser dispensada;
- III. no BPD ou BPA: as carências do inciso I do artigo 63 poderão ser dispensadas, a partir dos 48 (quarenta e oito) anos de idade.

**Art. 65** O Valor Inicial de Benefício Programado destinado a Participante:

- I. Patrocinado ou Autopatrocinado: corresponde ao excesso do Salário de Benefício sobre o Valor Previdência Social, acrescido, quando devido, do Abono de Aposentadoria e observado o Valor Mínimo;
- II. em BPD: corresponde ao valor do Benefício Proporcional Diferido, apurado nos termos da Seção II do Capítulo IX;
- III. em BPA: corresponde ao valor do Benefício Proporcional Acumulado, apurado nos termos da Seção II do



## Capítulo XI.

**§ 1º** Na Suplementação de Aposentadoria por Invalidez decorrente de moléstia preexistente à inscrição no PS-I, o valor previsto no inciso I é baseado, exclusivamente, na Reserva de Poupança do Participante.

**§ 2º** O valor previsto no § 1º é apurado atuarialmente, de acordo com a base técnica do PS-I vigente na Data Base de Cálculo.

**§ 3º** O Valor Inicial de Suplementação de Aposentadoria é acrescido da Parcela Adicional, quando o Participante realiza aporte com base em valores do FGTS.

### **Seção II**

#### **Da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez**

**Art. 66** É elegível a Suplementação de Aposentadoria por Invalidez o Participante Ativo que, cumulativamente:

- I. cumpre carência de 12 (doze) meses de Tempo de Contribuição ao Plano;
- II. detém aposentadoria por invalidez, junto à Previdência Social.

**§ 1º** A carência do inciso I é dispensada quando a incapacidade resulta de acidente, doença do trabalho ou considerada grave pela Previdência Social.

**§ 2º** O Participante Patrocinado ou Autopatrocinado aposentado pela Previdência Social, inelegível a Benefício Programado e em condição de saúde que lhe permitiria o recebimento de aposentadoria por invalidez junto àquele regime, é dispensado da exigência do inciso II.

**§ 3º** Na aplicação do § 2º, a exigência de inelegibilidade a Benefício abrange as antecipações previstas no artigo 64.

**§ 4º** As exigências deste artigo são dispensadas nas conversões previstas no artigo 90.

**Art. 67** O Valor Inicial de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez destinada a Participante:

- I. Patrocinado ou Autopatrocinado: corresponde ao excesso do Salário de Benefício sobre o Valor Previdência Social, acrescido, quando devido, do Abono de Aposentadoria e observado o Valor Mínimo;
- II. em BPD: corresponde ao valor do Benefício Proporcional Diferido, apurado nos termos da Seção II do Capítulo IX;
- III. em BPA: corresponde ao valor do Benefício Proporcional Acumulado, apurado nos termos da Seção II do



## Capítulo XI.

**§ 1º** Na Suplementação de Aposentadoria por Invalidez decorrente de moléstia preexistente à inscrição no PS-I, o valor previsto no inciso I é baseado, exclusivamente, na Reserva de Poupança do Participante.

**§ 2º** O valor previsto no § 1º é apurado atuarialmente, de acordo com a base técnica do PS-I vigente na Data Base de Cálculo.

**§ 3º** O Valor Inicial de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez é acrescido da Parcela Adicional, quando o Participante realiza aporte com base em valores do FGTS.

### **Seção III**

#### **Da Suplementação de Auxílio-Doença**

**Art. 68** É elegível a Suplementação de Auxílio-Doença o Participante Patrocinado ou Autopatrocinado que, cumulativamente:

- I. cumpre carência de 12 (doze) meses de Tempo de Contribuição ao Plano;
- II. detém benefício de auxílio-doença, junto à Previdência Social;
- III. a moléstia não seja preexistente à última inscrição no PS-I.



**§ 1º** A carência do inciso I é dispensada quando a incapacidade resulta de acidente, doença do trabalho ou considerada grave pela Previdência Social.

**§ 2º** O Participante Patrocinado ou Autopatrocinado aposentado pela Previdência Social, inelegível a Benefício Programado e em condição de saúde que lhe permitiria o recebimento de auxílio-doença junto àquele regime, é dispensado da exigência do inciso II.

**§ 3º** Na aplicação do § 2º, a exigência de inelegibilidade a Benefício abrange as antecipações previstas no artigo 64.

**§ 4º** As exigências deste artigo são dispensadas quando a Suplementação decorre de conversão de outra.

**Art. 69** O Valor Inicial de Suplementação de Auxílio-Doença corresponde ao excesso do Salário de Benefício sobre o Valor Previdência Social, observado o Valor Mínimo.

## **Seção IV**

### **Da Suplementação de Pensão por Morte**

**Art. 70** É elegível a Suplementação de Pensão por Morte o Beneficiário cujo Participante a que está vinculado falece.





**§ 1º** No falecimento de Participante Ativo, a elegibilidade a Suplementação de Pensão por Morte dependerá de que o Participante tenha cumprido carência de 12 (doze) meses de Tempo de Contribuição ao Plano.

**§ 2º** A aplicação do § 1º é dispensada quando o falecimento resulta de acidente, doença do trabalho ou considerada grave pela Previdência Social.

**§ 3º** As exigências deste artigo são dispensadas nas conversões previstas no artigo 90.

**Art. 71** O Valor Inicial da Suplementação de Pensão por Morte é constituído de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os Beneficiários do Participante, estas limitadas a (5) cinco, apuradas da seguinte forma:

- I. para falecimento de Participante Ativo ou Assistido em Auxílio-Doença: a cota familiar corresponde a 50% (cinquenta por cento) do Valor Inicial da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez que seria devida caso, na data de falecimento, o Participante se tornasse inválido, e cada cota individual a 10% (dez por cento) deste valor;
- II. para falecimento de Participante Assistido, exceto em Auxílio-Doença: a cota familiar corresponde a 50%



(cinquenta por cento) do valor da prestação mensal da Suplementação devida pelo Participante, relativo a mês completo, e cada cota individual a 10% (dez por cento) deste valor.

**§ 1º** O valor apurado nos termos do inciso I é reduzido na ocorrência de inscrição de Beneficiário depois da aplicação do § 2º do artigo 22 e nas situações em que tenha havido quitação de Resgate baseada na inexistência de Beneficiário vinculado ao Participante.

**§ 2º** As reduções previstas no § 1º são apuradas para evitar que a inscrição de Beneficiário produza elevação dos encargos do PS-I.

**§ 3º** O valor apurado nos termos do inciso I para Suplementação de Pensão, depois de aplicado o § 2º, observará o Valor Mínimo.

**§ 4º** Na Suplementação de Pensão por Morte em que o falecimento do Participante decorre de moléstia preexistente à inscrição no PS-I, o valor previsto no inciso I é baseado, exclusivamente, na Reserva de Poupança.



## Seção V

### Da Suplementação de Auxílio-Reclusão

**Art. 72** É elegível a Suplementação de Auxílio-Reclusão o Beneficiário cujo Participante a que está vinculado, cumulativamente:

- I. é detento ou recluso, na condição de Patrocinado ou Autopatrocinado;
- II. comete o ato que motivou a detenção ou reclusão ao longo de sua última inscrição no PS-I.

**Art. 73** O Valor Inicial da Suplementação de Auxílio-Reclusão é constituído de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os Beneficiários do Participante, estas limitadas a (5) cinco.

**Parágrafo único.** A cota familiar prevista no *caput* corresponde a 50% (cinquenta por cento) do Valor Inicial da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez que seria devida caso, na data de detenção ou reclusão, o Participante se tornasse inválido, e cada cota individual a 10% (dez por cento) deste valor.



## Seção VI

### Do Pecúlio por Morte

**Art. 74** É elegível ao Pecúlio o Beneficiário cujo Participante a que está vinculado:

- I. para Pecúlio por Morte de Participante Patrocinado e Autopatrocinado: vem a óbito tendo cumprido carência de 12 (doze) meses de Tempo de Contribuição ao Plano;
- II. para Pecúlio por Morte de Participante Assistido: vem a óbito.

**§ 1º** A carência do inciso I é dispensada quando o falecimento resulta de acidente, doença do trabalho ou considerada grave pela Previdência Social.

**§ 2º** O Pecúlio por Morte não será devido em decorrência de óbito provocado por moléstia preexistente à inscrição do Participante no PS-I.

**§ 3º** A elegibilidade do Designado ao Pecúlio por Morte decorre da inexistência de Beneficiário do Participante no momento de seu requerimento, desde que atendidas as exigências deste artigo.

**Art. 75** O Pecúlio por Morte corresponde a 10 (dez) vezes o valor do Salário de Benefício detido pelo Participante na Data Base de Cálculo.



§ 1º Em hipótese alguma a inscrição de novo Beneficiário do Participante ensejará recebimento, por este, de valor relativo a Pecúlio por Morte concedido a Designados ou a outro grupo de Beneficiários.

§ 2º Do valor do Pecúlio por Morte são descontados eventuais débitos contraídos pelo Participante junto ao PS-I.

## Seção VII

### Do Abono Anual

**Art. 76** O Abono Anual é baseado na prestação do Benefício Concedido, relativa a mês completo, devida na competência dezembro do exercício a que se refere.

§ 1º O valor do Abono Anual corresponde a 1/12 (um, doze avos) para cada mês de vigência da Suplementação no exercício, aplicado sobre a base que trata o *caput*.

§ 2º Na aplicação do § 1º, é considerado mês de vigência aquele em que a Suplementação abrange o mínimo de 15 (quinze) dias.

§ 3º Cessando a Suplementação, antes da competência dezembro, o Abono Anual será baseado no valor da prestação do Benefício, relativa a mês completo, devida no mês de encerramento.



## CAPÍTULO VIII

### DO REQUERIMENTO, CONCESSÃO E VIGÊNCIA

#### Seção I

##### Do Requerimento

**Art. 77** O requerimento de Benefício é condição para sua concessão e depende da elegibilidade do destinatário.

**§ 1º** O requerimento de Suplementação de Auxílio-Doença é presumido mediante informação do Patrocinador sobre o afastamento do Participante.

**§ 2º** O requerimento do Pecúlio por Morte é devido a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia após o falecimento do Participante.

**§ 3º** A falta de requerimento de parte de Benefício, por determinado Beneficiário ou Designado, não impede o requerimento das demais partes.

#### Seção II

##### Da Concessão

**Art. 78** A concessão de Benefício se dá no instante em que seu requerimento é deferido pela Administradora.



**Parágrafo único.** A concessão é comunicada ao interessado por meio de carta, acompanhada de demonstrativo dos cálculos de valor.

### **Seção III**

#### **Da Vigência**

**Art. 79** As Suplementações são devidas entre a Data de Início do Benefício e a data em que o Assistido tenha sua inscrição no PS-I cancelada ou:

- I. perca o direito ao benefício correspondente junto à Previdência Social, quando sua concessão tiver sido exigida para elegibilidade;
- II. na Suplementação de Auxílio-Reclusão: ocorra a libertação do Participante;
- III. volte a deter condições para o exercício profissional, quando sua concessão tiver ocorrido nos termos do artigo 68.

**Parágrafo único.** Os critérios previstos neste artigo aplicam-se, ainda, à parte de Suplementação concedida a Beneficiário.

**Art. 80** A Administradora poderá, em qualquer momento, exigir do Assistido:



- I. comprovação das condições de manutenção da Suplementação, estabelecendo, para tanto, prazo não inferior a 30 (trinta) dias;
- II. realização de perícia médica executada por profissional de sua contratação, quando se tratar de Suplementação de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez.

**Parágrafo único.** O descumprimento às exigências previstas nos incisos I e II enseja suspensão da Suplementação, até seu atendimento.

### **Subseção I**

#### **Das Datas de Recebimento**

**Art. 81** As prestações mensais de Suplementações são pagas aos Assistidos até o último dia útil do mês de competência.

**Art. 82** O crédito do Abono Anual ocorre da seguinte forma:

- I. 50% (cinquenta por cento) na competência junho do exercício;
- II. 50% (cinquenta por cento) na competência dezembro do exercício.





**§ 1º** Ao Assistido, é facultada a opção pelo recebimento integral do Abono Anual na competência dezembro do exercício.

**§ 2º** A critério da Administradora, o Abono Anual de Suplementação de Auxílio-Doença ou Auxílio-Reclusão poderá ser creditado por ocasião de cessação do Benefício.

**Art. 83** O Pecúlio por Morte será disponibilizado ao destinatário em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data que a Administradora deferir o requerimento, na forma por esta determinada.

## **Subseção II**

### **Do Recebimento em Parcela Única**

**Art. 84** As Suplementações de Aposentadoria e Pensão por Morte, cujos Valores Iniciais sejam inferiores a 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional, poderão ser requeridas sob forma de parcela única, correspondente à Provisão Matemática Individual.

**§ 1º** A parcela única será disponibilizada ao destinatário em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data que a Administradora deferir o requerimento da Suplementação, na forma por esta determinada.

**§ 2º** O recebimento na forma do *caput*, da Suplementação de Pensão, está condicionado ao



requerimento pela totalidade dos Beneficiários abrangidos.

**§ 3º** À parcela única destinada a Participante é acrescida a antecipação do Pecúlio por Morte, com valor apurado atuarialmente de acordo com a base técnica do PS-I vigente na Data Base de Cálculo.

**§ 4º** O recebimento dos valores previstos neste artigo enseja quitação das obrigações do PS-I em relação ao Participante, seus Beneficiários e Designados, e o cancelamento de suas inscrições no Plano.

**§ 5º** A Administradora poderá em eventuais situações de desequilíbrio do PS-I, suspender o recebimento dos Benefícios na forma prevista no *caput*.

### **Subseção III**

#### **Da Partilha entre Beneficiários e Designados**

**Art. 85** A prestação mensal de Suplementação de Auxílio-Reclusão ou Pensão por Morte é rateada entre os Beneficiários do Participante, em partes iguais.

**Parágrafo único.** O critério previsto no *caput* aplica-se, ainda, à Pensão por Morte concedida sob forma de parcela única.

**Art. 86** O Pecúlio por Morte é rateado entre seus destinatários nas proporções expressamente determinadas pelo Participante.



**Parágrafo único.** Na inexistência de determinação do Participante, o rateio previsto no *caput* é realizado em partes iguais.

#### **Subseção IV**

#### **Dos Reajustes**

**Art. 87** Têm seus valores reajustados pelo Índice Econômico:

- I. Valor Inicial: entre o mês da Data Base de Cálculo e o precedente à Data de Início do Benefício;
- II. prestação mensal de Benefício Concedido: no mês de maio de cada ano;
- III. Pecúlio por Morte: entre o mês de apuração e o precedente ao crédito ou disponibilização ao destinatário.

**§ 1º** A prestação de Benefício Concedido, creditada ou disponibilizada em época posterior à devida, é corrigida entre o mês de competência e o precedente ao crédito ou disponibilização.

**§ 2º** A aplicação do inciso II, para o primeiro reajuste de Suplementação de Pensão por Morte de Participante Assistido, ocorrerá a partir da última correção aplicada à Aposentadoria.



**§ 3º** A Administradora poderá conceder antecipações de reajustes dos Benefícios Concedidos, não superiores à variação acumulada pelo Índice Econômico, desde que atestada a capacidade econômica do PS-I.

**§ 4º** As antecipações previstas no § 3º serão integralmente descontadas na ocasião dos reajustes previstos no inciso II.

## **Subseção V**

### **Da Inscrição e Exclusão de Beneficiário**

**Art. 88** A inscrição de Beneficiário do Participante Assistido, realizada depois da apresentação da declaração prevista no § 2º do artigo 22, enseja a redução do valor da prestação mensal da Aposentadoria.

**Parágrafo único.** A redução prevista no *caput* ocorrerá na proporção necessária para evitar que a inscrição de Beneficiário produza elevação dos encargos do PS-I.

**Art. 89** A inscrição ou exclusão de Beneficiário de Auxílio-Reclusão ou Pensão por Morte em manutenção enseja a revisão do valor da prestação mensal do Benefício Concedido ao grupo de Beneficiários.

**§ 1º** A revisão prevista no *caput* será realizada na proporção que contemple a inclusão ou exclusão do



Beneficiário na apuração das cotas individuais que tratam os artigos 71 e 73.

§ 2º A inscrição de novo Beneficiário de Benefício Concedido lhe dá direito ao recebimento de parcelas relativas às competências futuras.

§ 3º É facultado à Administradora determinar dia limite para que a inscrição prevista no *caput* enseje o recebimento da parcela relativa à própria competência.

§ 4º Em hipótese alguma o Beneficiário terá direito ao recebimento de parcelas da Suplementação relativas a competências anteriores à sua inscrição.

§ 5º A inscrição de Beneficiário não elevará os encargos do PS-I.

§ 6º Nas situações em que se afigure necessário ao cumprimento do § 5º, o valor da prestação mensal da Suplementação será reduzido.

## **Subseção VI**

### **Das Conversões Automáticas**

**Art. 90** Na conversão do benefício junto à Previdência Social, em outro que abranja os mesmos Assistidos, o Benefício Concedido é convertido de acordo com a espécie do novo benefício junto àquele regime.



§ 1º Na conversão prevista no *caput*, os valores das prestações mensais das Suplementações são comparados, prevalecendo o maior.

§ 2º Na aplicação do § 1º, a prestação mensal da primeira Suplementação é corrigida pelo Índice Econômico.

§ 3º A conversão prevista neste artigo será comunicada ao Assistido nos termos do parágrafo único do artigo 78.

§ 4º A Suplementação de Auxílio-Reclusão é convertida, automaticamente, em Suplementação de Pensão, na ocorrência de falecimento do Participante recluso ou detento.

## **CAPÍTULO IX**

### **DOS INSTITUTOS**

**Art. 91** O PS-I oferece os seguintes institutos:

- I. Autopatrocínio;
- II. Benefício Proporcional Diferido - BPD;
- III. Portabilidade;
- IV. Resgate.



**Parágrafo único.** A opção pelos institutos previstos neste artigo depende do atendimento às condições estabelecidas em cada situação.

## **Seção I**

### **Do Autopatrocínio**

**Art. 92** O Autopatrocínio é destinado ao Participante Patrocinado, nas situações em que perda de Remuneração, parcial ou total, resulte redução de valor do Benefício esperado.

§ 1º Ao optar pelo Autopatrocínio, o Participante mantém o valor do Salário de Contribuição como se a perda salarial não tivesse ocorrido.

§ 2º A opção pelo Autopatrocínio produz efeitos na data de efetivação da perda de Remuneração.

§ 3º O Participante que opta pelo Autopatrocínio efetua, além das próprias Contribuições, aquelas que caberiam ao Patrocinador.

**Art. 93** O Participante poderá, em qualquer momento, requerer o cancelamento do Autopatrocínio.

§ 1º O requerimento previsto no *caput* produz efeitos a partir do mês subsequente à sua realização.



§ 2º É facultado à Administradora determinar dia limite para que o requerimento previsto no *caput* produza efeitos no mês de sua realização.

§ 3º O Autopatrocínio é automaticamente cancelado quando recuperada a perda de Remuneração que motivou a opção.

**Art. 94** O Participante Autopatrocinado que deixa de recolher Contribuições por 3 (três) meses, consecutivos ou não, terá cancelada sua opção pelo Autopatrocínio.

§ 1º Ocorrendo o previsto no *caput*, o Participante, se elegível, terá presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

§ 2º A aplicação deste artigo produz efeitos no dia subsequente à abrangência da última Contribuição Normal devida pelo Participante.

## Seção II

### Do Benefício Proporcional Diferido

**Art. 95** O Benefício Proporcional Diferido - BPD - é destinado ao Participante Patrocinado ou Autopatrocinado que, cumulativamente:

- I. cumpre carência de 3 (três) anos de Tempo de Contribuição ao Plano;





- II. cessa o vínculo empregatício com Patrocinador.

**§ 1º** A opção pelo BPD produz efeitos no dia subsequente à abrangência da última Contribuição Normal devida pelo Participante.

**§ 2º** A opção pelo BPD acarreta a cessação das Contribuições Normais do Participante, assim como da contrapartida contributiva do Patrocinador a ele relacionada.

**Art. 96** O BPD enseja acesso, atendidas as condições de elegibilidade estabelecidas em cada caso, exclusivamente:

- I. para Participantes, a:
  - a) Benefícios Programados;
  - b) Suplementação de Aposentadoria por Invalidez;
- II. para Beneficiários, a:
  - a) Suplementação de Pensão;
  - b) Pecúlio por Morte de Participante Assistido.

**§ 1º** Os Valores Iniciais das Suplementações previstas no inciso I são calculados nos termos do artigo 97.



**§ 2º** As demais condições aplicáveis aos Benefícios previstos neste artigo permanecem inalteradas em relação ao disposto nos Capítulos VII e VIII.

**Art. 97** As Suplementações destinadas ao Participante em BPD são apuradas com base em seu direito acumulado, assim entendido:

- I. para Benefício Programado: ao maior valor entre:
  - a) a Provisão Matemática Individual;
  - b) a Reserva de Poupança;
- II. para Suplementação de Aposentadoria por Invalidez: a Reserva de Poupança.

**§ 1º** O Valor Inicial do BPD é obtido pela conversão do direito proporcional acumulado, em renda mensal vitalícia, de acordo com a base técnica do PS-I vigente na Data Base de Cálculo.

**§ 2º** Na aplicação da alínea “a” do inciso I, é observada Suplementação de mesma espécie do benefício esperado junto à Previdência Social.

**Art. 98** O Valor Inicial do BPD será revisto quando a aposentadoria concedida pela Previdência Social for distinta da considerada em seu cálculo.



**Parágrafo único.** A revisão prevista no *caput* será realizada, em qualquer momento, de forma a adequar a espécie da Suplementação à espécie da aposentadoria pela Previdência Social.

### **Seção III**

#### **Da Portabilidade**

**Art. 99** A Portabilidade do direito acumulado junto ao PS-I é destinada ao Participante Ativo que, cumulativamente:

- I. cumpre carência de 3 (três) anos de Tempo de Contribuição ao Plano;
- II. cessa o vínculo empregatício com Patrocinador.

**§ 1º** A Portabilidade é realizada para plano operado por entidade de previdência complementar ou seguradora.

**§ 2º** A opção pela Portabilidade produz efeitos no momento de seu protocolo e enseja o imediato cancelamento da inscrição do Participante no PS-I.

**Art. 100** O direito acumulado junto ao PS-I, para fins de Portabilidade, corresponde ao valor da Reserva de Poupança, detida no dia subsequente à vigência da última Contribuição.



**§ 1º** A transferência dos recursos financeiros da Portabilidade é efetuada em moeda corrente nacional, diretamente ao plano receptor.

**§ 2º** A transferência prevista no § 1º ocorrerá até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à aceitação da Portabilidade pela entidade que opera o plano receptor.

**§ 3º** O valor da Portabilidade é corrigido pelo Índice Econômico, entre a data de sua apuração e a data de transferência dos recursos financeiros.

**§ 4º** A efetivação da transferência que trata o § 1º implica a quitação das obrigações do PS-I em relação ao ex-Participante, seus Beneficiários e Designados.

## **Seção IV**

### **Do Resgate**

**Art. 101** O Resgate é destinado ao Participante Ativo que cessa o vínculo empregatício com Patrocinador.

**§ 1º** A opção pelo Resgate pode ser exercida mesmo na existência de vínculo empregatício com Patrocinador, por meio de requerimento de desligamento do PS-I.

**§ 2º** A opção pelo Resgate produz efeitos no momento de seu protocolo e enseja imediato cancelamento da inscrição do Participante no PS-I.



**§ 3º** O recebimento de Resgate, cuja opção ocorre com base no § 1º, está condicionado à cessação de vínculo empregatício com Patrocinador.

**§ 4º** O recebimento de Resgate requerido por Participante recluso ou detento é devido a partir do primeiro dia subsequente à data de seu alvará de soltura.

**Art. 102** O direito acumulado junto ao PS-I, para fins de Resgate, corresponde ao valor da Reserva de Poupança detida na data da opção.

**Art. 103** O valor do Resgate será disponibilizado ao ex-Participante em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data de seu requerimento, em parcela única e na forma determinada pela Administradora.

**§ 1º** É facultado ao ex-Participante o recebimento do Resgate em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, com o primeiro vencimento em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data de seu requerimento.

**§ 2º** A opção prevista no § 1º deve ser exercida no momento em que é requerido o recebimento do Resgate.

**§ 3º** O valor de Resgate é corrigido pelo Índice Econômico, entre a data de sua apuração e a data de recebimento pelo Participante.



**§ 4º** O recebimento do Resgate implica a quitação das obrigações do PS-I em relação ao ex-Participante, seus Beneficiários e Designados.

## **Seção V**

### **Das Informações ao Participante**

**Art. 104** A Administradora enviará extrato ao Participante, contendo as informações necessárias para subsidiar a opção por um dos institutos que trata este Capítulo.

**§ 1º** O envio do extrato que trata o *caput* é devido quando requerido pelo Participante e na ciência da cessação de seu vínculo empregatício com Patrocinador.

**§ 2º** O prazo para o envio previsto no § 1º é de 30 (trinta) dias, contado a partir da data em que é devido.

## **Seção VI**

### **Da Opção**

**Art. 105** O prazo de opção pelo Autopatrocínio, mantido o vínculo empregatício com Patrocinador, é de 30 (trinta) dias, contado a partir da perda de Remuneração.

**Parágrafo único.** A opção pelo Resgate com base no §1º do artigo 101 poderá ser realizada em qualquer momento.



**Art. 106** O Participante que cessa o vínculo empregatício com Patrocinador deve fazer opção por um dos institutos que trata este Capítulo, a que seja elegível.

**§ 1º** O prazo para opção que trata o *caput* é de 30 (trinta dias), contado a partir do recebimento do extrato previsto no artigo 104.

**§ 2º** A ausência de manifestação no prazo estabelecido no § 1º presume opção do Participante, se elegível, pelo Benefício Proporcional Diferido.

**§ 3º** Ocorrendo o previsto no § 2º sem que o Participante seja elegível ao BPD, presume-se opção pelo Resgate.

**Art. 107** Durante os prazos de opção pelos institutos que trata este Capítulo, são mantidas as coberturas oferecidas pelo PS-I.

**§ 1º** Ocorrendo evento motivador de cobertura durante os prazos que trata o *caput*, os Benefícios serão apurados como se o Participante tivesse optado pelo Autopatrocínio.

**§ 2º** Dos valores dos Benefícios previstos no § 1º, serão descontadas as Contribuições relativas ao período transcorrido do prazo de opção, apuradas como se o Participante tivesse optado pelo Autopatrocínio.



**SERPROS**

## **CAPÍTULO X**

### **DA MIGRAÇÃO**

**Art. 108** Migração é o processo de transferência de Participantes e Assistidos para o Plano de Benefícios Serpros-II - PS-II - inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB - do Ministério da Previdência Social sob o nº 19.980.077-74.

**Parágrafo único.** A Migração ocorreu no período entre 13/08/2001 e 11/11/2001, na forma da versão deste Regulamento vigente à época.

**Art. 109** Os direitos acumulados pelos Participantes e Assistidos que aderiram à Migração foram apurados e transferidos para o PS-II, juntamente com os recursos financeiros correspondentes.

**Parágrafo único.** A transferência que trata o *caput* implicou a quitação das obrigações do PS-I em relação a estes Participantes e Assistidos, assim como a seus Beneficiários e Designados, e o cancelamento de suas inscrições.

## **CAPÍTULO XI**

### **DO SALDAMENTO**

**Art. 110** Saldamento é a aplicação do instituto de Benefício Proporcional Acumulado - BPA - e abrange, universal e exclusivamente:





- I. Participantes Ativos;
- II. Assistidos por Suplementação de Auxílio-Doença.

**§ 1º** A efetivação do BPA que trata o inciso II está condicionada ao retorno do Participante à condição de Ativo.

**§ 2º** O BPA é aplicado, ainda, ao Assistido por Suplementação de Aposentadoria que retorna à condição de Participante Ativo.

**§ 3º** A aplicação do BPA para Participante elegível a Suplementação de Aposentadoria está condicionada a requerimento por parte deste.

**§ 4º** A aplicação do BPA é extensiva aos Beneficiários e Designados do Participante.

**Art. 111** O BPA enseja acesso, atendidas as condições de elegibilidade estabelecidas em cada caso, exclusivamente:

- I. para Participantes:
  - a) aos Benefícios Programados;
  - b) à Suplementação de Aposentadoria por Invalidez;
- II. para Beneficiários:



- a) à Suplementação de Pensão;
- b) ao Pecúlio por Morte de Participante Assistido.

**§ 1º** Os Valores Iniciais das Suplementações previstas no inciso I são calculados nos termos do artigo 117.

**§ 2º** As demais condições aplicáveis aos Benefícios previstos neste artigo permanecem inalteradas em relação aos dispostos nos Capítulos VII e VIII.

**Art. 112** A Data de Saldamento é a data de aplicação do BPA e corresponde ao primeiro dia do quarto mês subsequente à aprovação deste Regulamento.

## **Seção I**

### **Das Bases de Apuração**

**Art. 113** A Data de Elegibilidade Iminente corresponde à data em que o Participante cumpre as carências de elegibilidade ao Benefício Programado, baseadas em:

- I. idade;
- II. Tempo de Contribuição ao Plano;
- III. Tempo de Vinculação ao Patrocinador;
- IV. Tempo de Contribuição à Previdência.



**§ 1º** Na definição da Data de Elegibilidade Iminente são desconsideradas as antecipações de elegibilidade previstas no artigo 64.

**§ 2º** O tempo faltante, a partir de determinada data, para que o Participante atinja a Data de Elegibilidade Iminente, é denominado Carência a Cumprir.

**Art. 114** O Fator de Proporção BPA corresponde à proporção entre:

- I. Tempo de Contribuição à Previdência, detido pelo Participante na data de Saldamento;
- II. Tempo de Contribuição à Previdência, detido pelo Participante na data de Saldamento, acrescido da Carência a Cumprir.

**Parágrafo único.** Na apuração do Fator de Proporção BPA, os tempos são computados em meses, sendo desprezada a fração de até 14 (quatorze) dias e considerada como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

**Art. 115** O fator previdenciário adotado no cálculo do Valor Previdência Social, para fins de apuração do BPA, levará em conta os seguintes parâmetros:



- I. Tempo de Contribuição à Previdência, estimado para a Data de Elegibilidade Iminente;
- II. idade do Participante, estimada para a Data de Elegibilidade Iminente;
- III. expectativa de sobrevida divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - vigente na data de Saldamento, correspondente à idade determinada no inciso II.

**Art. 116** O Valor de Suplementação Integral corresponde ao Valor Inicial de Benefício Programado que seria concedido ao Participante na data de Saldamento, caso este tivesse cumprido as condições de elegibilidade.

**Parágrafo único.** A aplicação do *caput* ocorre considerando que o Participante tivesse atingido a Data de Elegibilidade Iminente.

## **Seção II**

### **Dos Valores do BPA**

**Art. 117** Os Valores Iniciais do BPA correspondem:

- I. para Benefício Programado: ao maior valor entre:



- a) o apurado pela aplicação do Fator de Proporção BPA sobre o Valor de Suplementação Integral;
  - b) o apurado com base na Reserva de Poupança do Participante;
- II. para Suplementação de Aposentadoria por Invalidez: ao valor apurado com base na Reserva de Poupança do Participante.

**§ 1º** Na aplicação da alínea “a” do inciso I, é considerada a Suplementação correspondente à espécie de aposentadoria esperada junto à Previdência Social.

**§ 2º** O valor previsto na alínea “a” do inciso I, para BPA destinado a Participante em BPD, é apurado com base na Provisão Matemática Individual.

**§ 3º** Os valores previstos no inciso II e no § 2º são apurados atuarialmente, de acordo com a base técnica do PS-I vigente à Data Base de Cálculo.

**Art. 118** O Valor Inicial do BPA será revisto:

- I. quando a espécie da aposentadoria concedida pela Previdência Social for distinta da considerada em seu cálculo; ou



- II. quando constatada divergência nas informações cadastrais consideradas em seu cálculo.

**Parágrafo único.** A revisão prevista no inciso II será realizada, em qualquer momento, de forma a adequar a espécie da Suplementação à espécie da aposentadoria pela Previdência Social.

### **Seção III**

#### **Dos Institutos no Saldamento**

**Art. 119** Os institutos que trata o Capítulo IX têm sua aplicação assegurada aos Participantes em BPA.

**Parágrafo único.** A opção pelo Autopatrocínio ou BPD realizada pelo Participante em BPA resulta direitos equivalentes ao Benefício Proporcional Acumulado.

## **CAPÍTULO XII**

### **DO ÍNDICE ECONÔMICO**

**Art. 120** O Índice Econômico tem periodicidade mensal e sua variação é apurada de acordo com a variação dos seguintes índices-base:

- I. até 01/1991: Índice de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IPC/IBGE;



- II. de 02/1991 a 06/1994: Índice de Preços ao Consumidor, nível Brasil, da Fundação Getúlio Vargas - IPC Brasil/FGV;
- III. de 07/1994 a 06/1995: Índice de Preços ao Consumidor-real, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IPC-r/IBGE;
- IV. a partir de 07/1995: Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - INPC/IBGE.

**§ 1º** Na apuração do Índice Econômico vigente, é considerada a variação do índice-base ocorrida no mês imediatamente anterior.

**§ 2º** A variação negativa do índice-base enseja manutenção do valor do Índice Econômico, descontando-se o valor negativo, da variação positiva verificada em períodos subsequentes.

**Art. 121** As atualizações pelo Índice Econômico, salvo expressa determinação em contrário, são realizadas de acordo com a variação acumulada entre os meses de competência dos valores originais e o mês precedente à atualização.



**Parágrafo único.** As atualizações realizadas antes da divulgação do índice-base são definitivas, adotando-se o último valor divulgado para o período necessário.

## **CAPÍTULO XIII**

### **DA PRESCRIÇÃO DOS DIREITOS**

**Art. 122** O prazo de prescrição de direito a prestações de Suplementação, Pecúlio por Morte e demais valores previstos no PS-I, não reclamados pelo destinatário, é de 5 (cinco) anos, contado a partir da data em que são devidos.

**§ 1º** A prescrição que trata o *caput* não corre contra direito ao requerimento de Suplementação e nem contra direitos de menores dependentes, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil Brasileiro.

**§ 2º** Os valores referentes aos créditos prescritos na forma do *caput* são incorporados ao patrimônio do PS-I e destinados ao custeio dos Benefícios.

**§ 3º** A prescrição prevista no *caput* aplica-se, ainda, à restituição de valores recebidos a maior pelo Assistido, ressalvadas as situações que tenha se beneficiado de fraude, dolo ou má-fé.





## CAPÍTULO XIV

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 123** O Empregado, ao requerer sua inscrição no PS-I, opta automaticamente pelos Benefícios, em renúncia a outros benefícios previdenciários que possa ter em decorrência de política adotada pelo Patrocinador no momento de sua admissão.

**§ 1º** A opção que trata o *caput*, realizada na vigência da primeira versão deste Regulamento, deve ser homologada pelo competente órgão governamental.

**§ 2º** O tempo de serviço prestado ao Patrocinador, independente de regime contratual, é contado como Tempo de Vinculação ao Patrocinador.

## CAPÍTULO XV

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 124** A inscrição como Participante, Beneficiário, Designado e a manutenção da condição correspondente, são pressupostos indispensáveis para direito à percepção de Benefício.

**Parágrafo único.** É vedada ao Participante a manutenção de mais de uma inscrição concomitante nesta qualidade.



**Art. 125** As obrigações do PS-I perante Participantes e Assistidos serão cumpridas, desde que satisfeitas suas obrigações para com o Plano, especialmente o pagamento de valores devidos.

**§ 1º** A celebração de acordo para pagamento de valor devido supre a exigência prevista no *caput*.

**§ 2º** O descumprimento do acordo previsto no § 1º, pelo Participante ou Assistido, enseja a cessação das obrigações do PS-I em relação a este, até que a situação seja regularizada.

**Art. 126** Verificado erro ou divergência em arrecadação de Contribuições, cálculo de Valor Inicial ou pagamento de Benefício, a Administradora efetuará revisão e respectiva correção, pagando ou reavendo o que for devido.

**§ 1º** Os valores que trata o *caput* são corrigidos pelo Índice Econômico.

**§ 2º** As alterações das regras da Previdência Social, deste Regulamento e da base técnica utilizada no dimensionamento de custo e custeio do PS-I, posteriores à Data Base de Cálculo, são excluídas da abrangência do *caput*.

**§ 3º** É facultado à Administradora reter parcelas das prestações mensais da Suplementação na realização de ajuste previsto no *caput*.



**Art. 127** A Administradora disponibilizará ao Empregado, Participante, ex-Participante, Beneficiário ou Designado, os instrumentos específicos para realização de requerimentos e opções previstos neste Regulamento.

**Parágrafo único.** No exercício de requerimento ou opção que trata o *caput*, o interessado deverá prestar as informações e anexar os documentos exigidos, bem como efetuar seu protocolo junto à Administradora ou a quem esta indicar.

**Art. 128** Os requerimentos e opções junto ao PS-I poderão ser realizados por meio de representante legal ou mandatário com instrumento legal formalizado por escritura pública.

**Parágrafo único.** O requerimento e recebimento de Benefício ou valor destinado a pessoa menor de idade ou inabilitada judicialmente deverão ser realizados por meio de representante legal.

**Art. 129** A Administradora analisará os requerimentos e opções realizados junto ao PS-I e efetuará seu deferimento ou indeferimento.

**Parágrafo único.** No caso de indeferimento, a Administradora comunicará por escrito ao interessado, apresentando sua fundamentação.

**Art. 130** A distribuição de superávit técnico acumulado no PS-I, sob forma de elevação de Benefícios, observada a regulamentação em vigor, ocorre, se



devida, por meio de rubrica em separado da prestação mensal da Suplementação.

**Parágrafo único.** A rubrica relativa à distribuição do superávit poderá ser alterada ou suprimida, mediante novos resultados do PS-I.

**Art. 131** As importâncias referentes a créditos vencidos e não prescritos junto ao PS-I, não recebidas em vida pelo:

- I. Participante: são rateadas em partes iguais e pagas aos seus Beneficiários ou, na inexistência destes, aos seus Designados;
- II. ex-Participante, Beneficiário ou Designado: são disponibilizadas ao correspondente espólio.

**§ 1º** Inexistindo Designado na situação prevista no inciso I, os valores que trata o *caput* são disponibilizados ao espólio do Participante.

**§ 2º** A Reserva de Poupança que seria devida ao Participante Ativo que falece e não detém Beneficiário é disponibilizada a partir do primeiro dia útil do décimo terceiro mês após seu falecimento.

**§ 3º** Na aplicação do disposto neste artigo, são descontados valores eventualmente devidos ao PS-I pelo Participante, ex-Participante ou Beneficiário.

**Art. 132** Os dispositivos deste Regulamento são aplicados sempre em conjunto, sendo passível de nulidade qualquer interpretação decorrente de análise de pontos isolados cujo efeito, a critério da Administradora:

- I. seja contraditório aos objetivos do PS-I;
- II. coloque em risco o equilíbrio econômico-atuarial do PS-I;
- III. não guarde relação com a boa prática previdenciária.

**§ 1º** Os dispositivos deste Regulamento são complementados ou detalhados, se necessário, por normativos da Administradora, vedado o surgimento de novos encargos no PS-I.

**§ 2º** Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento são resolvidos pela Administradora, na forma prevista no Estatuto.

**Art. 133** Este Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação pelo competente órgão governamental.



*As alterações propostas no novo Regulamento do PS-I foram aprovadas pelo Conselho Deliberativo do Serpros; pelos Patrocinadores do Plano; pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (STN-MF) e pelo Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (DEST).*

*Rio de Janeiro, 27/08/2012*



**SERPROS**

Rua Fernandes Guimarães, 35  
Botafogo - Rio de Janeiro - RJ  
CEP 22.290-000

[sap@serpros.com.br](mailto:sap@serpros.com.br)

Serviço de Atendimento ao  
Participante 0800 721 10 10